



PARECER Nº 211/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico diante da consulta formulada pelo Pregoeiro Municipal, acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa **ANT DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.105.110/0001-44, e as contrarrazões apresentada pela empresa **MAXMOBILE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.209.229/0001-90, relativos ao Pregão Eletrônico de nº 77/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS E GRANITOS SOB MEDIDA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC, ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

1. Da Admissibilidade.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e consoante previsão expressa no instrumento convocatório “Após a sessão de lances, a licitante será considerada vencedora, sendo informado no ‘chat’ do sistema, e aqueles que desejarem recorrer contra decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção diretamente no sistema, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) MINUTOS. Passado o prazo estabelecido, as intenções de recursos serão julgadas e será aberto prazo DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação de razões do recurso.

Verifica-se, assim, que o recurso administrativo apresentado pela empresa **ANT DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA**, e as contrarrazões apresentada pela empresa **MAXMOBILE LTDA**, foram apresentados dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, os recursos e a contrarrazões se deram de forma tempestiva.

2. Breve Relatório.

Em suas razões recursais a empresa **ANT DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA** alegou que a empresa **MAXMOBILE LTDA** não cumpriu com os requisitos de habilitação, visto que dentre as condições de participação, que para fornecimento/prestação dos serviços pretendidos, a empresa proponente deveria possuir atividade compatível com o objeto ofertado, sendo que a empresa vencedora da fase de lance e habilitada, não possui atividade compatível com o objeto (CNAE compatível). Ou seja, no seu entender, o CNAE apresentado pela empresa vencedora não seria compatível com o objeto da licitação, razão pela qual pugna pela inabilitação da empresa vencedora.

Já em sede de contrarrazões, a empresa **MAXMOBILE LTDA**, informa que é plenamente apta a atender o objeto da licitação, tanto é que possui em seu contrato social na cláusula 3ª as atividades de marmoraria; serralheria; pintura de artigos de serralheria e fabricação de móveis. Aduz ainda, que a jurisprudência atual possui entendimento uníssono de que ainda que o CNAE do licitante no CNPJ for diferente do objeto licitado, mas estiver no Contrato Social ou na Alteração do Contrato Social, não óbices para o licitante ser habilitado. Por fim, alega o princípio de vinculação ao edital da Administração Pública e que contraria o princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado.

Passa-se a analisar.





3. Fundamentação Legal.

Compete a esta Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

No mérito, insurge a recorrente que a empresa não possui CNAE específico e compatível com o objeto ofertado.

A exigência de compatibilidade entre o objeto social do licitante e o objeto da licitação visa assegurar que o licitante possui capacidade técnica e jurídica para executar o contrato. No entanto, o Código Civil e a legislação específica sobre contratos e licitações não exigem que o CNAE principal coincida exatamente com o objeto da licitação, especialmente se a atividade econômica relacionada estiver prevista no contrato social.

Nos termos do art. 997, inciso II, do Código Civil, o contrato social deve conter a descrição do objeto social, de modo a refletir a atividade empresarial principal e eventuais atividades secundárias. O rol de atividades, neste caso, não é necessariamente restrito a um único CNAE e pode abranger várias atividades, inclusive aquelas que, embora não sejam a principal, são secundárias e previstas no contrato social.

Ademais, cumpre esclarecer que o CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. E, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

“(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”. (grifei)





No âmbito das licitações, prevalece o princípio da legalidade e da razoabilidade, sendo que a análise da habilitação do licitante deve ser conduzida de forma a evitar interpretações restritivas que poderiam inviabilizar a competitividade. Se a atividade relacionada ao objeto licitado consta no contrato social, ainda que secundária, atende-se ao requisito de capacidade jurídica, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21.

Por fim, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou em diversos acórdãos no sentido de que o CNAE é apenas uma classificação auxiliar, não vinculante para fins de habilitação em licitação, desde que o objeto social do licitante preveja a atividade necessária para o contrato. O Ministério da Economia também orienta que a atividade registrada no contrato social tem prevalência sobre o CNAE registrado no CNPJ para fins de avaliação de capacidade jurídica em processos licitatórios.

Portanto, a divergência entre o CNAE registrado no CNPJ e o objeto da licitação não constitui óbice para a habilitação do licitante, restando demonstrado inclusive que a atividade consta no contrato social. Tal interpretação é coerente com o princípio da razoabilidade e os entendimentos dos órgãos de controle, além de evitar restrições indevidas à participação no certame. Assim, recomenda-se que a comissão de licitação considere a atividade registrada no contrato social para fins de habilitação.

Conclusão:

Diante do exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, respeitando o princípio da competitividade e evitando restrições formais que não comprometam a execução do objeto contratado, respeitando sempre a discricionariedade e conveniência da Administração Pública, **opino** por CONHECER do recurso apresentado pela empresa **ANT DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA**, e contrarrazões apresentada pela empresa **MAXMOBILE LTDA**, assim como, no mérito opino pela **IMPROCEDÊNCIA**, eis que a empresa vencedora atende ao objeto do edital e os interesses da Administração, estando em consonância com o instrumento convocatório o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021.

Este é o parecer.

Agrolândia, 30 de outubro de 2024.

SUZAN CARLA
FRARE

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

Assinado de forma digital por
SUZAN CARLA FRARE
Dados: 2024.10.30 16:10:51
-03'00'

*PRIMEIRO NOME
EM 30/10/2024.*

